

- 1 cabo de mar para Rabo de Peixe.
- 3 patrões de embarcações.
- 1 maquinista.
- 1 fogueiro.
- 15 remadores.
- 1 chegador.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Vila Franca do Campo

(Ilha de S. Miguel)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Delegação Marítima de Vila do Porto

(Ilha de Santa Maria)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Capitania do porto de Angra do Heroísmo

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 1 escrivão.
- 1 cabo de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Porto Judeu.
- 1 cabo de mar para Praia da Vitória.
- 1 cabo de mar para S. Mateus.
- 1 patrão de embarcação.
- 5 remadores.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Velas

(Ilha de S. Jorge)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar para a sede da delegação.
- 1 cabo de mar para Calheta.
- 1 cabo de mar para Folga.
- 1 cabo de mar para Tôpo.

Delegação Marítima de Santa Cruz

(Ilha da Graciosa)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar para a sede da delegação.
- 1 cabo de mar para Praia.

Capitania do porto da Horta

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 2 escrivãos.
- 2 cabos de mar.
- 2 patrões de embarcação.
- 10 remadores.
- 1 servente.

Delegação Marítima das Lages

(Ilha do Pico)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar para a sede da delegação.
- 1 cabo de mar para Ribeiras.

Delegação Marítima de S. Roque

(Ilha do Pico)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar para a sede da delegação.
- 1 cabo de mar para Areia Larga.
- 1 cabo de mar para Madalena.

Delegação Marítima de Santa Cruz

(Ilha das Flores)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Delegação Marítima do Corvo

(Ilha do Corvo)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Grupo da Madeira

Capitania do porto do Funchal

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 adjunto (primeiro tenente).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 2 escrivãos.
- 2 cabos de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Câmara de Lobos.
- 1 cabo de mar para Machico.
- 1 cabo de mar para Paúl de Mar.
- 1 cabo de mar para Santa Cruz.
- 1 patrão de embarcação.
- 6 remadores.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Porto Santo

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 Cabo de mar.

Observações

1.ª Em quanto decorreram os concursos e seu resultado para preenchimento de vagas em lugares dos departamentos, capitánias e delegações, poderá ser contratado pelos chefes dos departamentos e capitães dos portos insulares qualquer pessoal idóneo para exercer provisoriamente esses cargos, sempre que as exigências do serviço o tornem indispensável;

2.ª Nas capitánias de mais expediente e nas delegações para cujo quadro não se designa escrivão, quando o serviço ou o impedimento temporário dos escrivãos o exijam, é permitido contratar auxiliares de escrituração, sob proposta do capitão do porto e pelo tempo que for julgado conveniente;

3.ª Os cabos de mar poderão provisoriamente acumular as suas funções com as de patrão de embarcação na ausência ou impedimento dos efectivos nas capitánias onde tais lugares façam parte deste mapa, e definitivamente nas outras capitánias;

4.ª Além do pessoal a que se refere o presente mapa, são destacadas para desempenho de serviços nos departamentos, capitánias e delegações, praças reformadas da armada, incapazes do serviço activo, e eventualmente do efectivo da armada, quando as necessidades do serviço o exijam.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5704

Atendendo à necessidade de se melhorarem no Ministério dos Negócios Estrangeiros os serviços de imprensa, que se tornam cada dia mais complexos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Direcção Geral do Gabinete do Ministro, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, uma secção de serviços de imprensa.

Art. 2.º A fim de se poder cumprir o disposto no ar-

tigo antecedente, é criado um lugar de primeiro official chefe de secção na referida Direcção Geral.

§ único. O primeiro provimento do lugar é da escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros de entre os segundos officiais do Ministério.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente com nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macêdo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:705

O Governo da República Portuguesa decreta, e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O emparcelamento ou reunião de glebas ou parcelas rústicas tem por fim agrupar numa única gleba, se possível for, ou em um número restrito, todas as glebas ou parcelas de um mesmo proprietário dispersas no território a corrigir.

Art. 2.º O emparcelamento deve abraçar uma superfície definida, tanto quanto possível, por limites fixos e naturais. A sua área não deve exceder 300 hectares.

Art. 3.º Cada proprietário deve obter aproximadamente terras do mesmo valor, compostas tanto quanto possível de parcelas da mesma cultura, situadas, quando for exequível, à distância média das antigas parcelas, com forma geométrica que facilite os diversos trabalhos agrícolas, e com um acesso cômodo e permanente.

§ único. Deve evitar-se, tanto quanto possível, as reposições em dinheiro por terrenos distribuídos em excesso.

Art. 4.º Tudo que aumentar ou diminuir duma forma eventual o valor das glebas ou parcelas, como árvores de fruto em reduzido número e adubos, pôde ser compensado a dinheiro. As reposições referentes a este caso devem ser determinadas e indicadas na ocasião da avaliação e verificada a sua existência no acto da entrega ao novo proprietário.

Art. 5.º Quando as glebas apresentem condições de excepional vantagem para os seus proprietários, tornando difficil de realizar uma justa compensação, deve-se, tanto quanto possível, inscrever esses terrenos no nome dos seus antigos proprietários, tendo sempre em consideração o menor prejuizo para o interesse geral.

§ único. O proprietário tem direito à gleba ou parcela onde existe a casa de habitação em que resida há mais de um ano.

Art. 6.º No plano de distribuição das novas glebas ou parcelas procurar-se há abolir, quanto possível, as servidões, extinguir os terrenos encravados e facilitar a melhor exploração agrícola das diversas parcelas, segundo as circunstâncias topográficas, agrológicas e os meios facultados pelos proprietários.

Art. 7.º Os encargos, ónus e condições relativos a qualquer gleba serão transferidos para a sua correspondente no novo prédio e esta última será calculada e delimitada pelo valor da primitivamente onerada e inscrita separadamente no nome do proprietário.

Art. 8.º O emparcelamento dum território só pode ser declarado obrigatório se, pelo menos, dois terços dos respectivos proprietários, representando dois terços das terras, que serão submetidas ao emparcelamento, se pronunciarem pela operação e esta for autorizada pelo Ministro da Agricultura.

§ 1.º O emparcelamento só pode ser concedido quando se execute para se obter uma melhor exploração agrícola e os terrenos a integrar sejam aproximadamente da mesma natureza.

§ 2.º Em análogas condições, pode ser concedido com as vantagens deste diploma, embora haja reposições a dinheiro, o emparcelamento de terrenos pertencentes a dois ou mais proprietários, quando a área de cada parcela não exceda um hectare e a operação seja requerida por todos os interessados.

Art. 9.º Para a operação do emparcelamento será organizada uma comissão executiva constituída por cinco membros eleitos pelos proprietários do território a emparcelar, por um engenheiro geômetra e um engenheiro agrônomo delegados da Direcção dos Serviços Fisiográficos.

Art. 10.º A comissão executiva cumpre superintender em todos os actos da operação de emparcelamento e especificadamente:

1.º Fixar exactamente os limites do território a corrigir e delimitar em contradita com as partes interessadas ou seus representantes, quando presentes, as diversas glebas ou parcelas sujeitas à operação;

2.º Indicar os caminhos, levadas de irrigação e todos os factores duma boa exploração agrícola, que devem ser conservados;

3.º Indicar os caminhos que devem ser abertos e outros melhoramentos de exploração agrícola, que devem ser executados, ficando o seu custo a cargo dos respectivos proprietários, nos termos deste diploma;

4.º Designar os terrenos que, apesar de pertencerem ao território a corrigir, devem ser excluídos da operação por serem de beneficio comum;

5.º A organização dos quadros de qualificação e classificação dos terrenos a emparcelar;

6.º A formação das tarifas para o cálculo do valor das glebas;

7.º A resolução em primeira instância das reclamações apresentadas pelos interessados sobre as operações geométricas ou de medição e sobre as operações de avaliação dos respectivos terrenos.

Art. 11.º Para os efeitos do n.º 1.º do artigo anterior, todos os interessados serão avisados, por editais afixados nos lugares de uso com a antecedência de trinta dias, a assistir ao acto de delimitação das suas parcelas.

Art. 12.º Aos interessados nas glebas a emparcelar será garantido o direito de reclamar perante a comissão executiva nos termos deste diploma sobre a delimitação e avaliação das mesmas glebas e das suas correspondentes na nova distribuição. Das decisões tomadas pela comissão executiva cabe-lhes recurso para o tribunal arbitral.

Art. 13.º Será organizado um plano ou mapa em escala conveniente dos terrenos a emparcelar e bem assim um outro da sua nova distribuição pelos proprietários. Nestes planos serão indicados por sinais convencionais as diversas parcelas, natureza das culturas e todos os elementos que as individualizem e caracterizem o terreno. Em caso de contestação o levantamento registará o estado de facto.

§ único. O levantamento dos diferentes planos será executado pela Direcção dos Serviços Fisiográficos, a qual cumpre também informar sobre todas as reclamações relativas às operações geométricas ou de medição do emparcelamento.

Art. 14.º A distribuição das parcelas pelas diferentes